

COMISSÃO DE SAÚDE
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.997, DE
2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para dispor sobre a realização de exames complementares em potenciais doadores de órgãos, no âmbito do Sistema Nacional de Transplantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 2º
.....

§ 2º Os protocolos clínicos e as diretrizes técnicas do Sistema Nacional de Transplantes poderão prever a realização de ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos sempre que houver indicação clínica e condições técnicas disponíveis, preferencialmente em tempo oportuno para subsidiar a decisão da equipe responsável, com vistas a ampliar a segurança, a eficiência e a rastreabilidade do processo de captação e aproveitamento de órgãos.

§ 3º Quando realizado o exame nos termos do § 2º, deverão ser observados, sempre que compatíveis com as condições técnicas disponíveis, os seguintes parâmetros:

I – realização do exame presencialmente ou por telemedicina, de modo a ampliar o acesso de hospitais de diferentes portes e regiões do País;



II – emissão de laudo eletrônico, com assinatura digital, por médico habilitado em cardiologia ou ecocardiografia;

III – arquivamento digital das imagens e dos laudos, na forma do regulamento, com vistas a assegurar rastreabilidade, segurança técnica e possibilidade de auditoria dos procedimentos.” (NR)

Art. 2º O Ministério da Saúde, por intermédio do Sistema Nacional de Transplantes, poderá adotar medidas voltadas à ampliação progressiva da disponibilidade de ecocardiograma transtorácico na avaliação de potenciais doadores de órgãos, de forma presencial ou por telemedicina, observadas as diretrizes clínicas aplicáveis, a capacidade instalada dos serviços de saúde e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O custeio da realização do exame de que trata esta Lei observará as normas de financiamento aplicáveis ao Sistema Nacional de Transplantes, os procedimentos constantes da Tabela SUS ou outros que venham a substituí-los, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

